PROJETO DE LEI N°, DE 2019 (Da Deputada Edna Henrique)

Altera o art. 7° da Lei n° 10.753, de 30 de outubro de determinar para obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o das pessoas acesso deficiência visual às obras que compõem acervo desses 0 equipamentos culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que "Institui a Política Nacional do Livro", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em sistema Braille e em outros formatos acessíveis, além de tecnologia assistiva que assegure acessibilidade aos livros e ao seu conteúdo." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), colhidos no Censo de 2010, do total da população brasileira, 23,9% (45,6 milhões de pessoas) declararam ter algum tipo de deficiência. Entre as deficiências declaradas, a mais comum foi a visual, que atinge 3,5% da população. Das mais de 6,5 milhões de pessoas com alguma deficiência visual, 528.624 pessoas são incapazes de enxergar (cegos) e 6.056.654 pessoas possuem baixa visão ou visão subnormal (grande e permanente dificuldade de enxergar).

Essas pessoas têm, garantido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, o direito à educação, à informação, à cultura, e ao lazer, com as necessárias adaptações. Têm direito, portanto, à leitura e ao livro em condições acessíveis. O que se vê, no entanto, é a com deficiência visual população ser frequentemente apartada do direito de frequentar a maioria das bibliotecas públicas deste País porque não encontra ambiente acessível, com sinalização adequada, tecnologia assistiva e livros adaptados à sua condição.

A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que "Institui a Política Nacional do Livro" tem como uma de suas diretrizes, fixada no inciso XII, do art. 1º, "assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura". O parágrafo único do art. 7º do mesmo documento legal determina que o Poder Executivo deve "implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille". Nossa proposta pretende ampliar o alcance dessa obrigação fixada pela lei, com a previsão de que

CÂMARA DOS DEPUTADOS



as bibliotecas públicas sejam providas, não só de títulos impressos em Braille, mas de outros formatos acessíveis (audiolivros, por exemplo), e da tecnologia que permita o acesso ao texto escrito por vias alternativas (dispositivos eletrônicos, computadores, softwares...).

A leitura é uma das principais ferramentas para a inclusão das pessoas cegas ou com baixa visão na sociedade. No entanto, a penetração do livro impresso em Braille ou em outros formatos que permitam ouvir o texto é ainda muito restrita, tanto em decorrência da oferta limitada de títulos acessíveis, quanto do custo da tecnologia necessária para assegurar a acessibilidade de qualquer obra. Por essa razão, defendemos a importância de o poder público dedicar esforços para tornar as bibliotecas públicas mais inclusivas, garantindo o direito de TODOS ao livro e à leitura.

Assim, com base nos princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, e visando garantir às pessoas cegas ou com baixa visão o direito de aprender, fruir a literatura, receber e difundir informações e ideias em condições análogas às das demais pessoas apresentamos a presente proposta, na esperança de que nosso objetivo seja apoiado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de

de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE PSDB/PB**